

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/5/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Dr. Isaias Lopes da Cunha, para relatar o processo nº 87 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral de Contas:

“Trata o processo nº 3.629-3/2010 de Consulta formulada pelo Senhor Clóvis Damião Martins, Prefeito Municipal de Poconé, cujo teor questiona a possibilidade de nomear servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Poconé, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com formação de Técnico em Contabilidade, para responder como contador nos moldes recomendados por este Egrégio Tribunal.

A Consultoria Técnica deste Tribunal, em seu pronunciamento, inicialmente destaca que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos parcialmente, na medida em que a questão proposta pelo consulente trata-se de caso concreto. Todavia, considerando que a dúvida do consulente refere-se a matéria de relevante interesse público, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e no mérito sugeriu aprovação da ementa constante das suas informações.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2609/2010, emitido pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, considerando a relevância do tema apresentado e apesar da consulta versar sobre caso concreto, opinou pelo seu conhecimento, e, no mérito, discordando em parte do Parecer da Consultoria Técnica, realizou modificações na ementa, confeccionada pela referida área técnica”.

É a síntese necessária, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Antes de passar a palavra ao Exmo. Senhor Procurador Geral. Na oportunidade em que o Tribunal de Contas padronizou a síntese do relatório, não estou me referindo ao relatório integral mas à síntese do relatório, tendo em vista provocar e oferecer subsídio ao momento da discussão, é importante que os nossos gabinetes informem de forma sucinta qual é a manifestação da Consultoria Técnica.

No exemplo dado: “Embora os requisitos de admissibilidade não tenham sido preenchidos na sua integralidade, mas considerando que o assunto é de relevância para o interesse público, manifestou-se a Consultoria Técnica no sentido de”. E em síntese diga o que é. Porque na discussão o Plenário tem condições de enriquecer, quando for o caso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Fica esta como uma recomendação a todos os nossos gabinetes: cumprir o padrão.

Com a palavra Sua Excelência o Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer pelo conhecimento da consulta e pelo encaminhamento de resposta nos termos sugeridos no Parecer do Ministério Público de Contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, procedo à leitura do voto elaborado pelo Conselheiro Antonio Joaquim:

“Os requisitos de admissibilidade da consulta não foram observados em sua plenitude, pois a indagação formulada versa acerca de caso concreto. Todavia, por ser matéria de relevante interesse público, devido à importância do tema e pelo fato do assunto ter sido objeto de dúvidas pelos jurisdicionados, principalmente após a iniciativa do Presidente deste Tribunal que encaminhou ofício circular 2/2010 aos gestores determinando a necessidade do contador ser servidor efetivo, entendo que a pretensão do consulente encontra-se resguardada no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 e do Regimento Interno.

Feita essa pontuação, passo à análise, em tese, da consulta formulada.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, visto que os serviços contábeis possuem natureza permanente na administração pública e, portanto, não é possível a sua livre nomeação e exoneração, e tampouco, a atribuição da responsabilidade a prestadores de serviços contratados sob o regime de licitações.

Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento de que o cargo de contador deverá ser criado por lei e o seu provimento requer, obrigatoriamente, prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante do texto constitucional, não restam dúvidas de que o concurso é a regra geral e, portanto, o município deve ter pelo menos um contador no quadro de pessoal efetivo.

Excepcionalmente, caso ainda não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, pautando-me na realidade dos municípios que, em grande parte, encontram dificuldades para prover cargo efetivo de contador e o número reduzido de profissionais que atuam na área de contabilidade pública no interior do Estado de Mato Grosso, entendo que é possível a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal, devidamente habilitado como contador ou técnico em contabilidade e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, desde que essa

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

medida seja devidamente justificada e até que se conclua, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade.

Nessa linha, registro que no meu voto integral constam todas as condições que deverão ser cumpridas para se utilizar essa excepcionalidade.

Com base nessas explicações, assevero que discordo plenamente do posicionamento do Ministério Público de Contas, pois entendo que, dependendo das circunstâncias, um servidor efetivo, nos termos propostos pela consulta, poderá temporariamente assumir as atribuições dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal.

Posto isso, Voto pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e Voto, com fundamento no artigo 236, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 desta Casa, no sentido de responder ao Consulente de acordo com o verbete formulado pela Consultoria Técnica, sobre o qual realizei ajuste na redação, para apenas reforçar que a exceção comentada deve ser vislumbrada temporariamente como possível, a saber:

Resolução de Consulta. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. Exceção: atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo.

O restante da ementa se encontra no voto integral.

Por fim, resalto que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto”.

É como vota o Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu discordo do voto apresentado, embora reconheça que o eminente Conselheiro Antonio Joaquim buscou aprimorar a manifestação original da Consultoria Técnica, estabelecendo restrições mais rigorosas do que aquelas originalmente constantes do Parecer. No entanto, ainda assim eu vislumbro uma ilegalidade intransponível, que está muito bem delineada no Parecer do Ministério Público de Contas, com o qual eu concordo.

Se me permitem, eu vejo até uma contradição na solução entre aspas formulada, invocando o princípio da razoabilidade. O que se afirma é que há um número reduzido de profissionais que atuam na contabilidade pública no interior de Mato Grosso e por isso se deslocaria um servidor que prestou concurso para uma outra função para exercer o cargo de contador, desde que ele esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Ora, se é um número reduzido, mas você já tem alguém que é contador e que é registrado no Conselho Regional de Contabilidade, então que se faça o concurso para contador e que possam pleitear este

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

cargo os contadores habilitados e não fazer concurso para um outro cargo em que o contador eventualmente é aprovado e aí ele é pinçado para exercer as funções de contador da Prefeitura! Essa é uma solução que do meu ponto de vista é ilegal.

Portanto, eu me manifesto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, cuja resolução de consulta proposta é a seguinte: “Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra. Provimento em cargo efetivo específico. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes”.

Estamos falando da Prefeitura de Poconé, não é uma prefeitura de menor porte, é uma prefeitura que poderia há muito tempo ter um quadro de contador previsto no seu Plano de Cargos e Salários!

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Está a 100 KM de Cuiabá, no portal do pantanal mato-grossense.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – “A ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição de responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da Lei de Licitações”.

Com as devidas *venias* ao eminente Conselheiro Relator Antonio Joaquim, brilhantemente substituído e representado pelo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, com as devidas *venias* à Consultoria Técnica, eu voto acompanhando o Ministério Público de Contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, como o colegiado é bom, por isso é interessante!

Olhando a questão do estrito texto da lei, toda a razão ao Conselheiro Substituto Dr. Luiz Henrique. Agora, olhando a questão da situação dos municípios, a questão da profissão em si do contador, a questão de oferta dessa mão de obra... Nossa Senhora do Livramento deve estar a 30 KM de Cuiabá, Santo Antônio de Leverger deve estar a 20KM e assim por diante. É uma situação que tem que resolver com uma solução doméstica, não tem jeito! A dificuldade desses municípios em realizar concurso, a dificuldade em fazer com que um contador se desloque para morar – porque vai ter que morar na cidade de Poconé, de Santo Antônio de Leverger – e pagar o valor de dois ou três mil reais de salário... Não encontra mão de obra para isso!

Já eu vejo com louvor a proposta de resolução do Conselheiro Antonio Joaquim, porque dá o caminho de uma solução. Eu me recordo de um dos nossos módulos, Senhor Presidente, quando disse que nem sempre se deve levar a lei no estrito método de interpretação, que tem que se fazer flexibilizações porque

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

existem situações e mais situações. Eu respeito a sua posição, mas eu já acho louvável a proposta do eminente Conselheiro Antonio Joaquim porque encontra uma solução e ela é temporária, não é imediata. Se olharmos o PPA desse municípios, talvez não tenha nem previsão de realização de concurso.

Então, com todo o respeito, sem tirar-lhe a razão da questão estritamente legal, está correto e cheio de razão, mas na questão de se achar uma solução para o caso, que eu não vejo que isso traga prejuízo para o município, para atividade e nem para o desempenho das políticas públicas, eu acompanho o Conselheiro Antonio Joaquim. E diria que é uma solução muito bem posta por ele.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Isaias Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES CUNHA – Senhor Presidente, só um registro a título de esclarecimento.

Analisando aqui eu vejo que o voto do Relator na verdade contempla a propositura do Ministério Público. Na verdade ele acrescenta uma excepcionalidade justamente para contemplar algumas peculiaridades dos municípios pequenos e distantes. E é temporária, é excepcional e a médio e longo prazos o efeito vai ser da regra geral do concurso público: “Provimento e criação de cargo por lei. Provimento efetivo para o cargo de contador”.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Luiz Carlos Pereira.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o que foi colocado pelos Conselheiros.

Eu tendo a concordar com o Dr. Luiz Henrique, não é questão de ser só legal. Da forma que está redigida a resposta à consulta, esse item 2, essa exceção que foi tentado ser colocada, até pela contradição que o Dr. Luiz Henrique levantou, ela é inaplicável. Porque fala que é possível excepcionalmente, mas coloca algumas exceções e dentre as exceções que é vedado o desvio de função. Senhores, se as competências do cargo são as previstas em lei e se eu estou admitindo que não existe um contador previsto em lei e não foi feito o concurso, qualquer servidor efetivo que eu retire da função que ele exerce para exercer a função de contador, será um desvio de função!

Então, talvez até por ser inaplicável que isso aqui não tem efeito prático. Por isso que eu concordo com Dr. Luiz Henrique, eu acredito que talvez deva ser retirado esse item 02, obviamente porque nós estamos respondendo uma consulta em tese. No caso em concreto, aí sim, nós vamos analisar todas as peculiaridades e poderemos até, no caso concreto, aplicar de forma diferente esse entendimento jurídico que já existe, inclusive o da consulta.

Talvez a consulta devesse ser respondida em termos estritamente legais e o caso concreto nós vamos ver caso a caso. Seria a minha sugestão.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –
Excelente!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente,
me permita.

Eu tinha visto e não tinha dado tanta importância a essa vedação. Mas eu acho que para encontrar uma solução... Porque essa situação não é só de Poconé. Nós temos visto que há prefeituras que contratam serviços contábeis e quando o prefeito não paga os honorários, eles levam o computador embora e tudo o que tem de registro e acervo digital desaparecem!

O EXMO SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –
Conselheiro Waldir Teis, me conceda, eu vou dar uma contribuição importante.

O Tribunal de Contas discutiu esse assunto profundamente várias vezes, mas sobretudo por ocasião da concepção, da elaboração e da oficialização do Guia do Controle Interno. A discussão foi a seguinte: se uma municipalidade não tiver condições de ter no seu quadro um profissional efetivo na contadoria e no controle interno, ele não pode ser município. Ele não pode abrir um concurso para selecionar um contador, então a cidade de Poconé – só como exemplo porque é o processo que está em apreciação – não pode abrir um concurso oferecendo salário mínimo para contador, tem que ser algo que se aproxime ou que se iguale, por exemplo, ao que se paga aos inspetores de tributos, aos fiscais de tributos municipais. Tem que ser algo que tenha representatividade com a qualidade do conhecimento que se pretende selecionar através dessa pessoa e desse cargo.

Então como regra realmente, não há como o Tribunal de Contas se pronunciar diferente dizendo: “É preciso que exista o cargo e que o titular dele seja selecionado pela via de concurso público e especialista devido”. Por isso que eu terminei falando por excelente a complementação feita pelo Dr. Luiz Carlos Pereira a partir do voto do Dr. Luiz Henrique Lima; e do próprio voto do Conselheiro Antonio Joaquim, porque no mérito ele foi ao encontro do Ministério Público. Vossa Excelência tem razão, ele foi ao encontro do Ministério Público. Ele apenas disse: “No caso concreto, caso ainda não exista o cargo e não tenha realizado o concurso público, pode”.

Esse caráter temporário nós precisamos examinar sim, sempre de fato no caso concreto. Agora, se esse temporário for para sempre... A cidade de Poconé tem quase 200 anos. Então não pode ser um temporário secular, tem que ser um temporário até que a providência seja adotada.

Eu entendo que esse encaminhamento é importante, eu não estou inventando nada, estou fazendo um comentário geral sobre o que os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros se pronunciaram para que nós possamos realmente tirar a melhor condução.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência, Conselheiro Waldir Teis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu só faria a propositura, se bem que nós teríamos dois votos divergentes. Nesse caso eu excluiria a expressão “vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio de segregação de funções”. Em razão dessa excepcionalidade que tem, sim.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Temporária, não é?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Temporária! Porque o voto do Conselheiro Antonio Joaquim trata a questão de forma excepcional e também temporária, não é para se eternizar isso.

Talvez caberia, não sei se possível, uma determinação para que fosse observado um prazo para realizar esse concurso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Dr. Luiz Henrique Lima, eu estou à procura da harmonia. Nós temos o voto original, temos a proposição e temos o voto contrário de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – O meu voto é com o Ministério Público de Contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com o Ministério Público na essência. Então, dois votos.

O Dr. Luiz Carlos Pereira já votou.

Com a palavra o Senhor Conselheiro Domingos Neto e W

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – Vou na linha do Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Como ficou a votação, Secretário Geral? Dois, dois, um?

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, pela leitura do Ministério Público de Contas há três votos diferentes. O voto do Relator, o voto intermediário do Conselheiro Waldir Teis, que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Neto, e o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, acompanhado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Então compete a Vossa Excelência solucionar essa celeuma.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Voto de acordo com o voto do Dr. Luiz Henrique Lima.

Aprovado. Vamos ajustar a ementa.

*Participaram do julgamento o Exmo. Senhor Conselheiro DOMINGOS NETO e WALDIR JULIO TEIS.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO; o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

AF/CSG